

PARECER N° 003 DE 2017 - CCJ.

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o PROJETO DE LEI N° 760, de 2012, que
"Dispõe sobre a comercialização de carvão
vegetal no âmbito do Distrito Federal."**

AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA
RELATOR: Deputado JULIO CÉSAR

I – RELATÓRIO

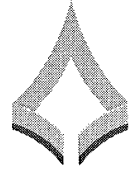
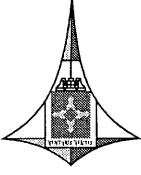
Chega para exame desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 760, de 2012, de iniciativa da Deputada Luzia de Paula, que dispõe sobre a comercialização de carvão vegetal no âmbito do Distrito Federal.

Versa o art. 1º que somente será admitida a comercialização de carvão vegetal no Distrito Federal produzido a partir de reflorestamento ou de desmatamento, exigindo-se a autorização do IBAMA.

Quanto ao art. 2º, esse traz que o carvão para ser comercializado deverá ser acondicionado em recipiente adequado, com as informações legais exigidas, inclusive as informações sobre sua origem, acrescentando o parágrafo único diz que o carvão vegetal deverá contar com certificação atestando sua origem, a qual deverá ser expedida pelos órgãos ambientais competentes, devendo a certificação ser exigida pelo comerciante quando da aquisição do produto.

Por seu turno, o art. 3º traz as penalidades que deverão ser aplicadas aos infratores no caso de descumprimento do disposto na norma que se busca estabelecer.

O § 1º do citado art. 3º, afirma que as penalidades não acarretarão prejuízos às demais sanções previstas na legislação vigente, as quais, inclusive, poderão ser aplicadas cumulativamente. Adiante, o § 2º refere-se aos reajustes nos valores das multas e o § 3º incumbe ao órgão ambiental do Governo do Distrito Federal a aplicação das penalidades, respeitando-se as competências do IBAMA.



Seguem nos arts. 4º e 5º as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Na justificativa, a digna Autora alega que o seu propósito é proteger a vegetação nativa brasileira, por meio da regulamentação da comercialização de carvão vegetal no Distrito Federal.

A proposta foi aprovada, no mérito, pelo CDESCTMAT.

Não foram apresentadas emendas o âmbito desta CCJ durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 63, I do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposta em exame busca regulamentar a comercialização de carvão vegetal no âmbito do Distrito Federal, como meio de proteger o meio ambiente e incentivar o plantio de espécies arbóreas para atender a esse fim.

Inicialmente há que se dizer que ao Distrito Federal é atribuída competência legislativa para dispor sobre o tema, consoante estatui os arts. 23, VI e VI e art. 24, VI da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(....)

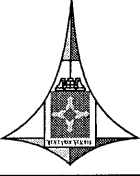
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

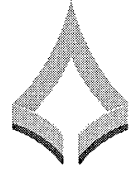
.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**



(....)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

Mais adiante, a mesma Carta Magna, no seu Capítulo V, destinado exclusivamente ao meio ambiente, diz o seguinte no art. 225, *in verbis*:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(....)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(....)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. "

Há que se observar que a matéria caminha no sentido de proteger a flora nacional, não apenas a do Distrito Federal, entretanto, tal realidade, como dito anteriormente, não inviabiliza esta Casa de tratar do tema, senão vejamos o que estabelece os arts. 1º, parágrafo único, IV e 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

"Art. 1º (....)

Parágrafo único: Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

(....)

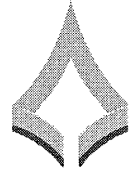
IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

*.....
Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem." (grifamos)*

Por sua vez, a Lei Orgânica é cristalina ao estabelecer entre as competências concorrentes previstas no art. 17, VI e VIII, a do Distrito Federal legislar sobre meio ambiente, da seguinte forma:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ



"Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(....)

VI – cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(....)

VIII – responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;"

Observamos então que a proposição, no tocante ao aspecto legal, não encontra óbices que possam obstaculizar o seu êxito. Por conta disso, nos manifestamos pela sua **ADMISSIBILIDADE** no âmbito desta Comissão, com a Emenda n.º 1 aprovada na CEDESCTMAT.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Presidente

Deputado JULIO CÉSAR
Relator